SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000270-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: **EREIDE BRANDINO RAMOS**Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o réu lhe cobrou por pacote serviços e tarifas em face de conta corrente que mantem junto a ele, para recebimento de pensão.

Alegou ainda que não concordando com tal cobrança diligenciou junto ao réu a devolução dos valores, o que conseguiu êxito de forma parcial.

Requer portanto a dos valores restantes, em dobro, bem como indenização pelos danos morais que suportou.

O exame dos autos apontam que a autora

contratou uma conta corrente típica (fls. 63/69) e não uma conta salário.

Foi o que realmente demonstrou o réu na

contestação que apresentou.

Os contratos foram apresentados pela própria autora o que faz com que se presuma que tenham sido regularmente celebrados.

Não detecto a partir daí a presença de abusividade manifesta ou desequilíbrio contratual, e sim a licitude do pactuado, tendo em vista a previsão da cobrança de tarifas estampadas no item 04 letra "c", de fls. 63.

Nem se diga que a cobrança em tela afrontaria a resolução n° 3.402 do BACEN¹, posto que, na realidade não se trata da "conta-salário" regrada pelo mencionado regulamento, mas sim "conta corrente", devidamente contratada pela autora.

Rejeita-se por consequência também o pleito de

indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Resolução nº 3.402/06 do Conselho Monetário Nacional. "Art. 1 A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as definições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. Art. 2 Na prestação de serviços nos termos do art. 1 I - e vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis."